



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.901508/2014-68
ACÓRDÃO	1201-006.846 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF
ERRO NÃO COMPROVADO.

Improcede a alegação de pagamento indevido a maior, fundamentada em
DCTF alegadamente equivocada, quando o contribuinte deixa de
apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.845, de 12 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 13819.901507/2014-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o crédito pleiteado pelo contribuinte. O pedido é referente a crédito de IRPJ, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Em sessão de 18 de setembro de 2020, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTO INDEVIDO. RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DCTF

Não sendo mais possível retificar a DCTF original, por ter decorrido o prazo de 5 anos previsto na legislação, não há como reconhecer crédito que seria decorrente de pagamento que foi utilizado integralmente para quitar débito informado nesta DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que repisa os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Mérito

No mérito, da leitura do Despacho Decisório, verifica-se que não foi confirmado o crédito informado pela Recorrente em razão de ter sido alocada a débito confessado em DCTF:

2-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 549.407,19.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificada, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2430	549.407,19	31/03/2008

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4515794421	549.407,19	Db: cdd 2430 PA 31/12/2007	549.407,19
	VALOR TOTAL		549.407,19

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
105.581,70	21.116,33	32.128,51

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Revogado pelo Decreto nº 7.093, de 26 de outubro de 2010 (GTRF nº 34 de 19 de outubro de 2010), e pelo Decreto nº 7.093, de 26 de outubro de 2010 (GTRF nº 34 de 19 de outubro de 2010).

A recorrente alega que, apesar de ter protocolado pedido de retificação de DCTF, este pedido restou indeferido pela autoridade julgadora, mediante a prolação do Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 238, por uma questão meramente formal.

Conforme depreende-se da conclusão alcançada pelo referido despacho decisório nº 238, a DRF absteve-se de adentrar na materialidade do crédito/pagamento a maior efetuado pela Manifestante, atendo-se tão somente ao fato de que o prazo para retificação da DCTF supostamente já teria se findado em dezembro de 2013.

De outra sorte, a documentação acostada aos autos deixa claro que o direito creditório sempre existiu, tendo havido apenas um mero erro formal no preenchimento da DCTF original.

A Delegacia de origem não homologou a compensação, uma vez que a DCTF não tinha sido retificada.

Ocorre que à época discutia-se a possibilidade ou não de retificação da DCTF após a entrega da PER/Dcomp ou até após o despacho decisório, de modo que não havia garantia de que a DCTF poderia ser retificada pela Recorrente.

Nesse sentido, somente após a edição do o Parecer Normativo Cosit n. 2/15, é que surge um cenário de maior segurança, uma vez que este estabelece que é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do Per/Dcomp e da ciência do despacho decisório, conforme pode ser observado na ementa abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por

força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010;

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014.

e-processo 11170.720001/2014-42

A possibilidade de compensar quando reconhecido mero erro no preenchimento de obrigações acessórias é amplamente reconhecida por este e. Conselho e, especialmente, por esta e. Turma.

Contudo, não tendo sido retificada a DCTF, é ônus da Recorrente demonstrar tal equívoco. Analisando os documentos apresentados com a Manifestação de Inconformidade, a DRJ indicou que DIPJ/2008 que consta nos sistemas da RFB não é a mesma cuja cópia o contribuinte anexou à impugnação:

DIPJ AC 2007 - ANEXADA PELO IMPUGNANTE:

Fl. 31

SP - SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF
 CNPJ 61.808.531/0001-08
 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA
 D I P J 2008

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 61.808.531/0001-08 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo PARES: NÃO
 Situação da Declaração: Normal
Período: 01/01/2007 a 31/12/2007
 Força de Tributação do Lucro: Lucro Real
 Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
 Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual

Fl. 41:

SP - SÃO BERNARDO DO CAMPO DRF
 CNPJ 61.808.531/0001-08
 DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	2.835.029,34
02. Adicional	1.866.019,56
DEDUÇÕES	
03. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	85.132,80
05. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06. (-) Atividade Audiovisual	0,00
07. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08. (-) Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	315.773,59
14. (-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15. (-) IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16. (-) Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17. (-) Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.304.883,95
18. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-4.114,45
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DIPJ AC 2007 - ENTREGUE À RFB:

CNPJ: 61.808.531/0001-08
 Número da Declaração: 0000986933
 Número do Recibo: 37.33.33.50.35
 Exercício: 2008
 Ano-calendário: 2007
 Período: 01/01 a 31/12
 Data e Hora de Recepção: 26/06/2008 16:58:00
 Tipo do Documento: Original
 Tipo de Declaração: Lucro Real
 Situação Especial: Não
 Entregue com Certificado Digital: Sim
 Situação da Declaração: LIBERADA BATCH

Ficha 12A: Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.Á Alíquota de 15%	3.690.302,74
02. Adicional	2.836.201,83
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	85.132,80
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	315.772,59
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. de Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.304.881,95
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	420.716,23
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Em seu Recurso Voluntário, a ora Recorrente não impugnou a informação ou justificou a alegada divergência, não se desincumbindo minimamente do ônus de demonstrar o seu direito creditório.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator